



Número: **0012922-23.2003.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/05/2003**

Valor da causa: **R\$ 67.416,50**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BANCO RURAL S A (AUTOR(A))	
	NATHALIA CAROLINA WANDERLEY DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO(A)) Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond (ADVOGADO(A))
BAMAM E ROCHA LTDA (RÉU)	
	ADMIR FIALHO SEIXAS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
104155907	28/04/2022 13:01	022_Apelação_autor_fls.124-136	Petição (Outras)

124
mlEXM.º SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE,
ESTADO DE PERNAMBUCOAção de FalênciaProcesso nº 001.2003.012922-3

(4290)

2005.196.0014445

BANCO RURAL S/A, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **BAMAM E ROCHA LTDA.**, também regularmente identificado nos autos, por seus advogados infra firmados, vem à presença de V. Ex^a., com fulcro nos arts. 296, 513 e demais aplicáveis do Código de Processo Civil Pátrio, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, com pedido de reconsideração, em face da r. Sentença proferida por esse MM. Juízo, consoante razões de fato e de direito constantes da petição em anexo, requerendo à V. Exa. que receba o presente Apelo, e, à luz das razões a seguir expendidas, utilizando da faculdade que lhe confere o art. 296 do CPC, reforme sua decisão ou, assim não entendendo, determine o regular processamento do presente recurso, com a conseqüente remessa dos autos ao Juízo *Ad Quem*.

RECEBIDO PÓR RECIFE - 31-Jan-2005 - 16:56-018928-2/2

Nestes Termos

Pede Deferimento

Recife, 26 de janeiro de 2005.

Kiliane Henriques de Miranda
Kiliane Henriques de Miranda

OAB/PE nº 21.427

RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, 128, 9º ANDAR - BOA VIAGEM - 51020-350 - RECIFE - PE

Tel: (081) 2121-2722 // Fax: (081) 2121-2703 // E-Mail: recoffice@veirano.com.br

RIO DE JANEIRO - SÃO PAULO - PORTO ALEGRE - BRASÍLIA - FORTALEZA - JOÃO PESSOA

REC#2233_v1

125
me

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO DE ORIGEM: 001.2003.012922-3

JUÍZO A QUO: 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE-PE

APELANTE: BANCO RURAL S/A

APELADO: BAMAM E ROCHA LTDA.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COLEND A CÂMARA

BANCO RURAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. Presidente Wilson, nº 165, 6º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.124.959/0001-98, e endereço nesta Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, com atos societários e instrumento procuratório já constante dos autos, vem respeitosamente à presença desta Egrégia Corte, apresentar as razões do Recurso de Apelação interposto em face da r. Sentença proferida pelo Juízo *A Quo*, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **BAMAM E ROCHA LTDA.**, empresa comercial, já regularmente identificada nos autos, consoante motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor.

I - O CASO DOS AUTOS

01. Versa o Apelo em tela sobre Sentença proferida em Ação de Falência, através da qual veio o ora APELANTE a juízo pleitear a decretação da falência da APELADA, **com fulcro nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 7.661/45**, tendo em vista a impontualidade da APELADA no pagamento de obrigação assumida perante o APELANTE, consubstanciada em títulos de crédito dotados de força executiva e devidamente protestados, a saber, as Cédulas de Crédito Bancário de n.º 643/081/2002, 749/081/2002, 792/081/2002, 766/081/2002,

RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, 128, 9º ANDAR – BOA VIAGEM – 51020-350 - RECIFE – PE

Tel: (081) 2121-2722 // Fax: (081) 2121-2703 // E-Mail: recoffice@veirano.com.br

RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – PORTO ALEGRE – BRASÍLIA – FORTALEZA – JOÃO PESSOA

RM



126
ne

809/081/2002 e 848/081/2002, emitidas pela APELADA respectivamente em 20/08/2002, 22/10/2002, 24/09/2002, 09/09/2002, 30/10/2002 e 11/11/2002, perfazendo a dívida da APELADA, ao momento do ajuizamento da ação, o montante de R\$ 82.746,42 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), bem como a insolvência da APELADA, a qual, conforme demonstrado documentalmente nos autos (v. fls. 93/99), possui várias restrições creditícias na praça, em virtude de débitos assumidos e não honrados perante diversos credores.

02. Diante do inadimplemento da APELADA, o APELANTE contactou a APELADA por inúmeras vezes no intuito de resolver a questão amigavelmente, procedendo, inclusive, à notificação extrajudicial daquela e ao protesto dos títulos acima referidos, para que o débito fosse saudado, restando, entretanto, inexitosas todas as tentativas nesse sentido.

03. Como a APELADA encontrava-se inadimplente não só para com ele, APELANTE, mas mantinha inúmeros outros débitos impagos, o que denotava sua impossibilidade de arcar com o passivo assumido, não restou outra alternativa ao APELANTE senão requerer a Falência da APELADA, propondo a ação de origem, o que fez com base na impontualidade da APELADA, a uma por ser esse motivo suficiente à decretação na falência de um comerciante, nos termos dos art. 1º do Decreto-lei nº 7.661/45, havendo demonstrado a posteriori, demais débitos titularizados pela APELADA no mercado, que denotam a sua insolvência.

04. Ocorre que, com o recebimento da referida ação, **o MM. Juiz A Quo indeferiu o pedido formulado na Exordial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido**, fulcrada no art. 295, parágrafo único, I e III, e art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil vigente, por entender que a presente demanda foi manejada para a satisfação de crédito pessoal, invocando ainda motivos de ordem social para não acolher a providência jurisdicional reclamada.

05. Inconformado com tal decisão judicial, vem o REQUERENTE interpor o presente recurso de Apelação, na forma abaixo.

RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, 128, 9º ANDAR – BOA VIAGEM – 51020-350 - RECIFE – PE
Tel: (081) 2121-2722 // Fax: (081) 2121-2703 // E-Mail: recoffice@veirano.com.br
RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – PORTO ALEGRE – BRASÍLIA – FORTALEZA – JOÃO PESSOA

ju

127
ml

II – AS RAZÕES RECURSAIS

06. A sentença proferida pelo MM. Juiz A *Quo*, ao indeferir a petição inicial por ausência de impossibilidade jurídica do pedido, considerou que, *in casu*, não restaram demonstradas circunstâncias que indicassem a insolvência da empresa ora APELADA, entendendo ainda que a propositura da presente demanda visava apenas pressionar a APELADA a saldar sua dívida, não obstante ter o APELANTE invocado expressamente o estado de insolvência da APELADA.

07. Acontece, Colenda Câmara, que tal entendimento não se coaduna com a realidade dos autos e, sobretudo, com o direito aplicável à espécie. Senão vejamos:

A) DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ANTE À IMPONTUALIDADE DA APELADA

08. Como se sabe, entende-se por possibilidade jurídica do pedido, a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, a existência de previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa.

09. *In casu*, consoante acima esclarecido, veio ora APELANTE a juízo pleitear a decretação de falência da APELADA, fundamentando-se, para tanto, no não pagamento de obrigações assumidas por essa, consubstanciadas em títulos de crédito dotados de força executiva e devidamente protestados, a saber, as Cédulas de Crédito Bancário de 643/081/2002, 749/081/2002, 792/081/2002, 766/081/2002, 809/081/2002 e 848/081/2002, emitidas pela APELADA respectivamente em 20/08/2002, 22/10/2002, 24/09/2002, 09/09/2002, 30/10/2002 e 11/11/2002.

10. De fato, o que caracteriza a falência é a insolvência, a qual, porém, é presumida por lei pela impontualidade do devedor, que é considerada como manifestação típica de sua impossibilidade de pagar os seus débitos e, conseqüentemente, do seu estado de falência.

RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, 128, 9º ANDAR – BOA VIAGEM – 51020-350 - RECIFE – PE

Tel: (081) 2121-2722 // Fax: (081) 2121-2703 // E-Mail: recoffice@veirano.com.br

RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – PORTO ALEGRE – BRASÍLIA – FORTALEZA – JOÃO PESSOA

km



128
ml

11. Sobre a matéria, **expressos são os termos do art. 1º do Decreto-lei nº 7.661/45, ao consagrar a impontualidade no pagamento de dívida como motivo suficiente para a decretação da falência do comerciante**, exigindo ainda, o art. 11 do mesmo Diploma Legal, que a petição inicial venha, desde logo, acompanhada do título da dívida líquida, juntamente com o respectivo instrumento de protesto.

12. Senão vejamos o que dispõe o art. 1º da Lei Falimentar, ao determinar os requisitos para que o comerciante seja considerado falido, *in litteris*:

“Art. 1º - Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.”(grifos acrescidos)

13. E é exatamente esse o caso dos autos, Doutos Magistrados, visto que a APELADA deixou de pagar obrigações assumidas perante o APELANTE e os títulos que consubstanciam o débito da APELADA para com o APELANTE tratam-se de Cédulas de Crédito Bancário, vencidas e devidamente protestadas, acompanhadas de planilha de cálculo, nos termos da legislação pertinente, o que o legitima, portanto, à propositura de ação executiva, pelo que, conseqüentemente, legitima-o também ao pedido de falência, revestido que se acha o referido título de todas as formalidades legais.

14. Nesse contexto, vale lembrar que a Cédula de Crédito Bancário é regulada pela Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, que se encontra em pleno vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32. Tal Medida Provisória define a Cédula de Crédito bancário em seu art. 1º e confere, em seu art. 3º, o caráter de título executivo extrajudicial à Cédula de Crédito Bancário, que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, *in verbis*:

“Art. 1º A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em

RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, 128, 9º ANDAR – BOA VIAGEM – 51020-350 - RECIFE – PE

Tel: (081) 2121-2722 // Fax: (081) 2121-2703 // E-Mail: recoffice@veirano.com.br

RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – PORTO ALEGRE – BRASÍLIA – FORTALEZA – JOÃO PESSOA

fm



dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.”

(grifos acrescidos);

“Art. 3º. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

(...)

§2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo ou dos extratos da conta-corrente, ou de ambos, documentos esses que integrarão a Cédula, observando que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta-corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas pelo crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

15. *In casu*, satisfazendo o requisito imposto por lei, o APELANTE fez acostar à inicial da ação de origem a mencionada planilha de cálculo, que foi elaborada na mais

RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, 128, 9º ANDAR – BOA VIAGEM – 51020-350 - RECIFE – PE

Tel: (081) 2121-2722 // Fax: (081) 2121-2703 // E-Mail: recoffice@veirano.com.br

RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – PORTO ALEGRE – BRASÍLIA – FORTALEZA – JOÃO PESSOA

me

absoluta consonância com as exigências de cunho material e formal insculpidas na Medida Provisória nº 2.160-25 (v. fls.).

16. Ora, à luz das normas acima transcritas, infere-se que, indubitavelmente, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, hábil a embasar a pretensão executiva do credor, *in casu*, o REQUERENTE, nos termos do art. 585, VII do Código de Processo Civil, e, portanto, apta também a embasar pedido de falência.

17. O que se verifica, portanto, no caso dos autos, é que a APELADA deixou de pagar no vencimento e nas demais oportunidades que lhe foram conferidas, dívida consubstanciada em títulos de crédito revestidos de executividade, os quais, ante a inadimplência da APELADA, foram devidamente protestados.

18. Demonstrado está, portanto, que a APELADA foi impontual no que concerne à sua obrigação perante o REQUERENTE, revelando, assim, a sua impossibilidade de pagar o que deve, restando, desse modo, caracterizada a sua falência, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei Falimentar, acima transcrito.

19. Em mais, a inicial da ação de falência de origem, indeferida por impossibilidade jurídica do pedido, atendeu a todos os requisitos impostos por lei para a decretação de falência pela impontualidade e insolvência, tendo sido acostado o título original da dívida, neste caso as Cédulas de Crédito Bancário de nº 643/081/2002, 749/081/2002, 792/081/2002, 766/081/2002, 809/081/2002 e 848/081/2002, bem como os demonstrativos do SERASA, que demonstram as diversas restrições creditícias existentes em nome da APELADA, todas elas decorrentes de dívidas não pagas perante vários credores (v. fls. 93/99).

20. Sobre matéria, o próprio Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que o art. 1º do Decreto-lei n.º 7.661/45 exige tão somente a impontualidade para a decretação de falência e não a insolvência. Senão vejamos:

“FALÊNCIA. INSOLVÊNCIA. A REGRA DO ART. 1º DA LEI DE FALÊNCIAS NÃO SE REFERE À INSOLVÊNCIA, MAS TÃO-SÓ À

RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, 128, 9º ANDAR – BOA VIAGEM – 51020-350 - RECIFE – PE

Tel: (081) 2121-2722 // Fax: (081) 2121-2703 // E-Mail: recoffice@veirano.com.br

RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – PORTO ALEGRE – BRASÍLIA – FORTALEZA – JOÃO PESSOA

ju

IMPONTUALIDADE DO COMERCIANTE.” (STJ, AGA 152990/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 30/08/1999, p. 68) (grifamos).

21. Assim sendo, **resta caracterizado, data venia, o equívoco da sentença ora recorrida, na medida em que indeferiu a petição inicial da ação de origem por impossibilidade jurídica do pedido, quando há previsão legal expressa a respaldar o pedido autoral**, sendo o evidente preenchimento de todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido, bem como de todas as formalidades expressamente dispostas no dispositivo legal supratranscrito.

B) DA INSOLVÊNCIA DA APELADA

22. Em verdade, os documentos acostados ao presente requerimento de falência demonstram não só a impontualidade da APELADA no tocante ao pagamento do débito consubstanciado nas Cédulas de Crédito Bancário nº 643/081/2002, 749/081/2002, 792/081/2002, 766/081/2002, 809/081/2002 e 848/081/2002, emitidas em favor do APELANTE, mas também a insolvência em que se encontra a APELADA.

23. O eminente doutrinador J. C. Sampaio de Lacerda assim conceitua a insolvência, *in verbis*:

“O que interessa principalmente é a situação do patrimônio do devedor. Receia-se que o patrimônio em um dado dia seja impotente para solver seus encargos. Aliás, é conveniente recordar-se que insolvência é o estado do patrimônio de alguém pelo qual se revela incapaz de fazer frente aos débitos que o oneram. Ora, é só pelo receio que isso se verifique ou pelo fato de já se ter verificado tal que se organiza a falência. Sendo assim, tudo quanto faz a lei para caracterizar o estado de falência baseia-se nesse princípio. Foi esse, pelo menos, o intuito do legislador. Se a falência é organizada porque num dado momento o patrimônio de alguém é insuficiente para solver seus débitos, tudo quanto se faz na lei para

RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, 128, 9º ANDAR – BOA VIAGEM – 51020-350 - RECIFE – PE

Tel: (081) 2121-2722 // Fax: (081) 2121-2703 // E-Mail: recoffice@veirano.com.br

RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – PORTO ALEGRE – BRASÍLIA – FORTALEZA – JOÃO PESSOA

ku

132
ml

caracterizar o estado de falência, faz-se, evidentemente, partindo dessa idéia". (Manual de Direito Falimentar, 5ª ed., Editora Freitas Bastos)

(grifos acrescidos)

24. Assim, entende-se por insolvência a falta de condição do devedor de saldar suas dívidas, ou seja, a incapacidade do patrimônio do mesmo de responder pelos débitos que o oneram.

25. E é justamente o que ocorre *in casu*, visto que outra não é a condição da APELADA. Isso porque seu patrimônio mostra-se incapaz de fazer frente ao pagamento dos débitos que possuem perante o APELANTE, representados pelas Cédulas de Crédito Bancário 643/081/2002, 749/081/2002, 792/081/2002, 766/081/2002, 809/081/2002 e 848/081/2002.

26. Neste particular, remete-se a atenção deste Douto Juízo às Certidões fornecidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, todos acostados aos autos, as quais comprovam inexistir quaisquer imóveis em nome da APELADA, de modo que esta não possui patrimônio suficiente para honrar os débitos de sua titularidade.

27. Outrossim, também demonstra o estado de insolvência da APELADA o extrato do SERASA constante dos autos (v. fls. 93/99), onde se verifica que tal empresa tem atualmente pendências financeiras e títulos protestados com várias outras instituições.

28. Ante todo o exposto, conclui-se que a APELADA possui débitos vencidos e não pagos, representados pelas Cédulas de Crédito Bancário nº 643/081/2002, 749/081/2002, 792/081/2002, 766/081/2002, 809/081/2002 e 848/081/2002, sacadas em favor do APELANTE, não se encontrando, em contrapartida, bens suficientes, livres e desembaraçados em seu patrimônio para responder pelo pagamento da dívida em questão, de forma a tornar irrefutavelmente caracterizado o estado de insolvência da APELADA. Tendo o APELANTE promovido o protesto do título, resta também comprovada a impontualidade da APELADA, requisito previsto no art. 1º do Decreto-lei 7.661/45 para que seja decretada a falência do comerciante.

RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, 128, 9º ANDAR – BOA VIAGEM – 51020-350 - RECIFE – PE

Tel: (081) 2121-2722 // Fax: (081) 2121-2703 // E-Mail: recoffice@veirano.com.br

RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – PORTO ALEGRE – BRASÍLIA – FORTALEZA – JOÃO PESSOA

ju



III – O JUÍZO DE RETRATAÇÃO

29. O Código de Processo Civil, em seu art. 296 outorga ao magistrado, nos casos de indeferimento da inicial, a faculdade de, à luz das razões recursais, revisitar a matéria e reformar, ele mesmo, sua decisão inicial, *in verbis*:

“Art. 296 – Indeferida a petição inicial o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único – Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.”

30. Seja o indeferimento da inicial proferido liminarmente ou no curso da demanda, ficam submetidos à mesma regra dizente à retratação, uma vez que tal dispositivo visa afastar o excesso de formalismo e de situações duvidosas, como é o caso dos autos.

31. O referido dispositivo legal prevê competência diferida ao juiz de primeiro grau para reformar própria sentença: a competência definitiva para julgar a apelação é notoriamente do tribunal, porém fica diferida ao juiz em razão da economia processual. Resta, portanto, clara no ordenamento jurídico pátrio atualmente em vigor a faculdade de o magistrado *A Quo* rever toda e qualquer sentença de indeferimento da inicial.

32. Considerando que não persistem dúvidas acerca do estado de insolvência da APELADA, nada mais obstando ao recebimento do pedido de falência; **confiando no elevado senso de justiça de V. Exa., vem o APELANTE requerer que se digne a exercer o juízo de retratação que lhe confere o art. 296 do CPC, reformando, V. Exa., a r. sentença recorrida,** para receber a petição inicial da ação de origem, determinando a citação da APELADA nos termos do art. 11 da lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

IV – REQUERIMENTOS

33. Por tudo o que aqui se expôs, caso não seja exercido o juízo de retratação em primeira instância, espera o APELANTE que esse Egrégio Tribunal de Justiça dê provimento

RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, 128, 9º ANDAR – BOA VIAGEM – 51020-350 - RECIFE – PE

Tel: (081) 2121-2722 // Fax: (081) 2121-2703 // E-Mail: recoffice@veirano.com.br

RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – PORTO ALEGRE – BRASÍLIA – FORTALEZA – JOÃO PESSOA

ml



VEIRANO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sociedade Civil

134
le

ao presente Apelo, para reformar a sentença recorrida, determinando o recebimento da petição inicial da ação de origem e seu regular processamento, por ser medida da mais necessária e salutar Justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Recife, 31 de janeiro de 2005.

Kiliane Henriques de Miranda
Kiliane Henriques de Miranda

OAB/PE nº 21.427

RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, 128, 9º ANDAR – BOA VIAGEM – 51020-350 - RECIFE – PE

Tel: (081) 2121-2722 // Fax: (081) 2121-2703 // E-Mail: recoffice@veirano.com.br

RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – PORTO ALEGRE – BRASÍLIA – FORTALEZA – JOÃO PESSOA

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 12/07/2024 11:28:39

Número do documento: 22042813013082500000101872426

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042813013082500000101872426>

Assinado eletronicamente por: MARTINA PIMENTEL RODRIGUES - 28/04/2022 13:01:31



135
Lil

RESUMO DOS UTENSÍLIOS QUE TEM NA COPA 9º ANDAR

Copos para reunião - 24
Copos para os advogados – 17
Copos de Vinho – 16
Taças de Licor – 30
Taças para Champagne – 06
Abridor de Garrafa Inox – 01
Pratos para almoço – 06
Xícaras para Cafezinho – 22
Garfo grande – 10
Colher Grande – 10
Faca – 10
Colher para cafezinho – 13
Suportes para copo – 15
Suportes para copo de reunião – 19
Jarra de água inox – 1
Porta-gelo inox – 1
Bandeja quadrada pequena inox – 1
Bandeja quadrada grande inox – 1
Bandeja redonda pequena inox – 1
Bandeja redonda grande inox – 1
Açucareiro inox – 1
Garrafa térmica preta de café – 1
Pratos de vidro para bolo – 3



136
ll

Porta Biscoito de vidro – 4

Cinzeiros – 2

Jarra de vidro para sucos – 3

Porta guardanapo – 2

Porta palito – 1

Porta sal – 1

Garrafa para água – 3

Cafeteira – 1

Escorredor de prato – 1

Porta detergente e bucha – 1

Panos de prato – 3

Pano de bandeja – 2

Pano de garrafão - 1